



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 007/2019-PMA.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO PRESENCIAL, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO PARCELADO DE PASSAGENS RODOFLUVIAIS/RODOVIÁRIAS NOS TRECHOS ABAETETUBA/BELÉM/ABAETETUBA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS USUÁRIOS DA PREFEITURA E SECRETARIAS QUE COMPOEM A ESFERA ADMINISTRATIVA

Vieram os autos, referentes ao Pregão Presencial 007/2019-SRP, do tipo menor preço por item, para análise e emissão de parecer jurídico final quanto aos atos praticados pelo Pregoeiro e cumprimento às leis nº 10.520/2002.

DA ANÁLISE FÁTICA

A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e do contrato fora analisada anteriormente pela procuradoria.

Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, diário oficial do estado e diário oficial da união, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações dia 19/03/19, contados a partir do último aviso de publicação do edital de pregão presencial até a realização da sessão pública, dia 03/04/2019, para análise julgamento das propostas.

Não foram realizados pedidos de esclarecimentos no presente certame.

No dia e hora marcados para o certame, este aconteceu, tendo comparecido apenas 01 (uma) empresa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Fora realizado o exame e julgamento dos envelopes protocolados pela empresa licitante conforme os critérios pré-estabelecidos no Edital.

Nota-se também, conforme análise da ata de abertura do pregão presencial, são 02 (dois) itens licitados, que nos termos da lei, fora apresentada a proposta pela empresa vencedora, garantindo assim a busca pelo melhor preço.

Cumprir informar que em análise de Documentos de Habilitação da empresa JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA, fora constatado que a Certidão Judicial Cível, apresentada, referente ao item 11.1.4, do edital, constava como POSITIVA.

A Pregoeira entendeu que a referida empresa cumpriu com os requisitos de habilitação disposto no edital, arguindo que inexistem fatos que aponte falência ou recuperação judicial.

Por fim a Sra. Pregoeira solicitou a apresentação da proposta consolidada pela empresa vencedora e encerrou a sessão, tendo sido todos os itens licitados devidamente adjudicados, não havendo item fracassado, lavrando a respectiva ata, não foram apresentados recursos no presente certame.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em análise aos autos, constata-se que fora amplamente oportunizada a competitividade entre os interessados, vez que o edital foi publicado nos diários na união, do estado, jornal de grande circulação, site da prefeitura municipal e veículos de informação utilizados pela prefeitura municipal.

No certame, verifica-se que o exame e julgamento dos envelopes protocolados pelas empresas licitantes fora realizado conforme os critérios pré-estabelecidos no Edital,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

cumprindo-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere a análise de documentos de habilitação, tal qual a empresa vencedora apresentou certidão com efeito positivo, é importante analisar questões pertinentes

Neste caso, faz necessário verificar o disposto no item 11.1.4, “b” do edital:

b) Certidão de Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Fórum distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 90 (Noventa) dias e ainda;

No caso em tela, é importante ressaltar o disposto em um dos princípios mais importantes que regem o procedimento licitatório, constante ao longo da Lei 8.666/93, e pacificado entre a doutrina majoritária brasileira, a qual seja vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ao que se refere o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, é mister destacar o art. 41 da Lei 8.666/93:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.”

“Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Destarte, ao emoldurar a conduta praticada pela Pregoeira, ao que estabelece a legislação pertinente, verifica-se que agiu corretamente, obedecendo aos dispositivos legais, atentando aos princípios que a regem.

O instrumento convocatório é claro, ao exigir certidão referente à Falência e Recuperação Judicial, sendo desde logo apresentada pela empresa, desta feita, o requisito exigido pelo edital fora preenchido pela participante.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Noutra vertente, configura-se como ilícito, rigor exacerbado por parte da Administração Pública, podendo causar prejuízo aos participantes do processo licitatório.

A licitação é ainda regida por outros princípios básicos, o quais estão expressos em dispositivos auxiliares à Lei 8.666/93, o qual faz necessário ressaltar o expresso no art. 5º e parágrafo único do Decreto 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta feita, entende-se que a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, o qual prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Não desconsiderando ou mesmo desmerecendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Em análise ao acima disposto, é importante relatar por mais que a certidão apresentada pela empresa ateste positiva, não há qualquer processo mencionado que esteja vinculado a previsão do edital, qual seja falência e recuperação judicial.

Noutro ponto vale destacar, o que estabelece o princípio do formalismo moderado, uma vez que no caso em tela, na apresentação da referida certidão, a sua aceitação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

não representa qualquer prejuízo à administração pública, neste caso, dano maior seria o excesso de rigor, frustrando assim o processo licitatório, atingindo diretamente a população usuária, indo de encontro ao interesse público.

Diante do exposto, evidenciado que a Pregoeira, bem como sua equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, bem como em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, **FAVORAVELMENTE** pela homologação do presente processo licitatório.

Desta forma, remeta-se o presente processo licitatório a Pregoeira Municipal, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 10 de abril de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A